



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.106 - RJ (2017/0012925-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : EDNA MARIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. É objetiva a responsabilidade do hospital em razão de infecção hospitalar. Assim, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta negligente dos prepostos do hospital e os danos sofridos pela paciente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.106 - RJ (2017/0012925-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Amparo Feminino de 1912 contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.251):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o agravante alega omissão quanto à inobservância de fato evidente nos autos de que a causa de infecção pela micobactéria se deu pela evolução biológica natural do micro-organismo, tornando obsoleta a técnica de esterilização de equipamentos disciplinada pela ANVISA. Pontua, também, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto, uma vez que não é preciso o reexame do acervo fático-probatório dos autos para resolução da controvérsia.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.261-1.268 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.106 - RJ (2017/0012925-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, no que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente acerca da análise do nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e falha nas etapas de desinfecção e de esterilização dos materiais cirúrgicos, conforme se colhe dos excertos da decisão de fls. 1.136-1.142 (e-STJ):

Consigne-se que o laudo pericial de fls. 922/960 foi categórico ao afirmar, que existiu nexo causal entre o procedimento realizado – colecistectomia por videolaparoscopia – e a infecção por micobactéria de crescimento rápido, contraída pela autora.

Em que pese a alegação de que o serviço não teria sido defeituoso, tendo em vista que teria adotado os parâmetros vigentes à época da sua prestação (dezembro de 2006), a prova pericial apontou a existência de obsolescência dos procedimentos de esterilização que vinham sendo empregados nas videolaparoscopia, e que a ANVISA, desde o ano de 2005, já alertava para novos protocolos de desinfecção e esterilização.

Outrossim, como firmado pelo Acórdão, a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem se manifestado no sentido de que a contaminação por bactéria é fortuito interno, vez que inerente à atividade do nosocômio:

0009014-35.2007.8.19.0203DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 13/03/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL Direito Civil e do Consumidor. Ação indenizatória.

Infecção hospitalar. Micobactéria de Crescimento Rápido (MCR). Responsabilidade civil objetiva solidária entre o plano de saúde e o hospital onde foi realizada a cirurgia. Precedentes. Responsabilidade de meio, de natureza subjetiva, do médico-cirurgião. Conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar a tese autoral. Laudo pericial que aponta como causa da infecção a falha na esterilização do material cirúrgico e instrumentos utilizados na cirurgia de videolaparoscopia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Surto micobacteriano que, por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade do nosocômio. Fortuito interno. Apesar da epidemia e do conhecimento geral da contaminação dos pacientes, o hospital réu não tomou qualquer providência a respeito, continuando a realizar as cirurgias por videolaparoscopia, e a aplicar os métodos químicos de desinfecção do material. Ausência de prova do elemento culpa em relação ao terceiro réu, consignando-se na perícia que a esterilização do equipamento é de responsabilidade exclusiva do hospital.

Dano material e moral configurado. Tratamento psicoterápico de necessidade não comprovada. Cirurgia reparadora estética necessária à eliminação/ minimização das cicatrizes decorrentes do evento danoso.

Sentença reformada. Recurso provido.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC vigente), porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1383088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Quanto ao mérito, reitera-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela falha na prestação dos serviços prestados à paciente e pela demonstração de conduta ilícita do hospital mantendo o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 1.123-1.124):

A responsabilidade civil objetiva requer a prova da ação ou omissão relevante do fornecedor de serviço (defeito do serviço, na linguagem consumerista), suficiente para gerar dano ao consumidor, devendo pois haver nexo de causalidade entre a prestação do serviço de forma defeituosa à inteligência do § 1º do art. 14 CDC, e o prejuízo experimentado pelo mesmo, que igualmente deve ser comprovado.

A prova da responsabilidade do hospital-réu emergiu incontroversa nos autos, na medida em que o laudo pericial de fls. 922/960 é categórico ao afirmar, que existiu nexo causal entre o procedimento realizado – colecistectomia por videolaparoscopia – e a infecção por micobactéria de crescimento rápido, contraída pela autora.

Aponta o laudo, que a infecção por micobactéria tem “como uma das causas uma falha no processamento de instrumental cirúrgico em uma das etapas do processo de desinfecção e esterilização” (fl. 932).

Refiram-se trechos do laudo, às fls. 931/932, verbis:

“Este Perito, após o exame pericial realizado na autora e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criteriosa análise dos documentos contidos nos autos, conclui que existe nexo causal entre o procedimento realizado — colecistectomia por videolaparoscopia — e a infecção por micobactéria de crescimento rápido contraída pela autora. Tal infecção acarretou a autora uma Incapacidade Total Temporária pelo período de 3 (seis) meses, sem dano estético e sem seqüela.

A autora apresentou infecção hospitalar por Micobactéria de Crescimento Rápido, foi diagnosticada em 28.05.07 (cinco meses após a realização do procedimento cirúrgico, o qual foi realizado em 01.12.06). No pós-operatório tardio, a autora apresentou 2 (dois) abscessos, sendo diagnosticados pelos médicos assistentes, que a encaminharam para um novo procedimento cirúrgico e análise histopatológica.

Confirmado o diagnóstico, a autora, em seguida, foi encaminhada para o tratamento em um Hospital de referência, qual seja, o Hospital dos Servidores. Neste local, ela fez tratamento e foi medicada com claritromicina, terizidona e etambutol, no período de 6 meses, obtendo a cura da infecção. (...) Por fim, este Perito ressalta, com base nos informativos da ANVISA e do Ministério da Saúde, que a infecção por micobactéria de crescimento rápido se deu em razão de uma falha nas etapas de desinfecção e esterilização dos materiais. Destacando-se que em Nota Técnica, com data anterior ao procedimento realizado da autora, a ANVISA já alertava sobre o surto ocorrido em diversos estados no ano de 2005 e os cuidados a serem tomados, uma vez que, falhas nos procedimentos de limpeza, desinfecção e esterilização do instrumental ou dos equipamentos, favorecendo o desenvolvimento de micobactérias, foram apontadas como os principais fatores desencadeantes do processo infeccioso."

Em que pese o apelante alegar, que a infecção teria sido um surto epidêmico cujas causas estariam relacionadas à uma resistência imunológica da micobactéria aos bactericidas, e que não teria havido deficiência nas condições de assepsia do estabelecimento hospitalar, a prova pericial aponta, ao contrário que, a uma, existiria a obsolescência dos procedimentos de esterilização que vinham sendo empregados nas videolaparoscopia, e, a duas, que a ANVISA, desde o ano de 2005, já alertava para novos protocolos de desinfecção e esterilização.

Não há que se falar portanto, em rompimento do nexo causal por fortuito externo, como pretende o réu, já que lhe cabia adotar todos os meios de proteção aptos a evitar surto de infecção dentro de seu estabelecimento, entretanto não tomou qualquer providência a respeito, dando continuidade às cirurgias por videolaparoscopia, com aplicação dos métodos de desinfecção e esterilização ultrapassados e insuficientes.

Sublinhe-se que o CDC se pauta pelos amplos princípios da prevenção e precaução, sendo que todo e qualquer dano causado ao consumidor por quebra do binômio qualidade-segurança e qualidade-adequação, é risco do negócio do fornecedor, que pelos danos decorrentes do defeito do serviço responderá objetivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na forma do art. 8º CDC, os serviços, aí incluídos os serviços prestados pelo hospital, “não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

(...)

Nesse jaez, e, considerando não haver dúvidas sobre a ocorrência do dano à autora e da relação deste dano com a falha nas etapas de desinfecção e esterilização dos materiais cirúrgicos pelo hospital (causalidade adequada), escorreita a sentença quanto ao dever do 1º réu, prestador de serviço, de indenizar aquela.

Os danos materiais suportados pela autora foram comprovados pelos seguintes documentos: notas fiscais de despesas no centro cirúrgico (fls. 57), recibos de consulta com psicóloga (fl. 60/63), compra de medicamentos (fls. 64/66), tendo sido reconhecidos pela decisão de primeiro grau.

Os danos morais restaram caracterizados pelo intenso sofrimento físico, psicológico e angústia vivenciados pela autora, decorrentes do processo infeccioso provocado pela má prestação do serviço, situação que ultrapassa o mero aborrecimento, interferindo em seu equilíbrio emocional.

A indenização foi fixada em R\$ 20.000,00, valor que não acarreta enriquecimento sem causa, tendo observado o viés preventivo-pedagógico, a indicar ao fornecedor que, no futuro, deve melhorar a prestação de seus serviços de forma a não causar prejuízos aos seus usuários.

Assinala-se, ainda, que o entendimento do acórdão *a quo* está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é objetiva a responsabilidade do hospital por infecções hospitalares, haja vista que esta decorre da internação e não da atividade médica em si.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ÓBITO. HOSPITAL. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois essa decorre do fato da internação e não da atividade médica em si.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1472367/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR. NEXO CAUSAL VERIFICADO. PENSIONAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAL E MATERIAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta negligente dos prepostos do hospital e os danos sofridos pelo paciente, bem como pela comprovação da remuneração, a justificar o quantum fixado a título de pensão mensal. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização, seja por dano moral ou material, também esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando as quantias fixadas se distanciam dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 835.995/MS. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, 3/3/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. PERDA PARCIAL DA VISÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. PREMISSE FÁTICA. QUESTÃO REFLEXA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Não ocorre julgamento extra ou ultra petita se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.

2. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

3. A revisão do quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais apenas é possível na via especial quando a importância arbitrada for exorbitante ou irrisória, contrariando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. Em situações da espécie, o acesso à via excepcional depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.526.253/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INFECÇÃO HOSPITALAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Admite-se o exame do valor atribuído à indenização a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese em exame, o valor de indenização foi majorado de R\$ 13.950,00 (treze mil e novecentos e cinquenta reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço médico-hospitalar, os quais ocasionaram à parte agravante infecções e lesões estéticas graves e permanentes decorrentes de inadequado procedimento cirúrgico.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.341.912/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, não havendo argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0012925-6

AgInt no
AREsp 1.045.106 /
RJ

Números Origem: 00320223120088190001 20080010318531 201624511835 6062886184009 9092495138879

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : EDNA MARIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO E OUTRO(S) - RJ095773

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
AGRAVADO : EDNA MARIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.